



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321637**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041786-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante PAMELA DE FATIMA RODRIGUES, é agravado ARTHUR GEORGE RODRIGUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CELINA DIETRICH TRIGUEIROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2041786-19.2025.8.26.0000**

**Agravante: Pamela de Fatima Rodrigues**

**Agravado: Arthur George Rodrigues**

**Comarca: Porto Feliz**

**Voto nº 10.773**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que afasta impugnação. Inconformismo da executada. Alegação de ausência de título executivo e de recurso com efeito suspensivo. Pretensão de extinção. Desacolhimento. Julgamento do recurso de apelação. Recurso improvido. Eventual recurso que não detém efeito suspensivo. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação manejada.

Insurge-se a agravante alegando a ausência de título executivo judicial, eis que pende de análise seu recurso de apelação, pretendendo a extinção sustentando o efeito suspensivo do recurso.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao recurso virtual.

**É o relatório.**

Conheço do recurso, tempestivo, ausente o preparo diante do pedido do benefício da gratuidade da justiça que fica deferido apenas para o processamento deste recurso.

Desnecessário desencadear o

contraditório, vez que o desfecho recursal não resultará em prejuízo à parte adversa. Por outro lado, não sendo necessária a requisição de informações, passa-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

*"Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que se busca a satisfação de crédito na monta de R\$123.832,55. Houve impugnação em que se alega a inexistência de título executivo extrajudicial pela ausência de trânsito em julgado. Manifestação do exequente a fls. 46/51. Decido. Por primeiro, corrija-se no sistema informatizado a classe processual do presente incidente de cumprimento definitivo para cumprimento provisório. Rejeito a impugnação. O cumprimento provisório de sentença é admitido e regulado pelo Código de Processo Civil nos artigos 520 e seguintes. O cumprimento provisório, diferentemente do definitivo, corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, quem se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos sofridos pelo executado. Além disso, o cumprimento fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos. Destarte, o levantamento de depósito em*

*dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. Em sendo assim, previstos os meios de salvaguardar o executado em caso de modificação do resultado da lide, não é caso de extinção do presente incidente, ficando rejeitada a impugnação. Digam as partes, em 15 (quinze) dias se houve a atribuição de efeito suspensivo ao apelo interposto. Int. "(gn)*

A r. decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, trata-se de cumprimento provisório de sentença, cujo apelo já foi julgado, negando-se provimento ao recurso. Confira-se:

*"VOTO Nº : 10.241 APELAÇÃO Nº : 1003115-54.2023.8.26.0471 COMARCA : CAPITAL APELANTE : PAMELA DE FATIMA RODRIGUES APELADO : ARTHUR GEORGE RODRIGUES APELAÇÃO. Ação indenizatória. "Estelionato sentimental". Autor que afirma que foi induzido pela ré, sua filha, a lhe fazer empréstimos, pagar suas dívidas e a transferir a ela o próprio imóvel. Revelia. Procedência. Apelo da ré. Alegação de que a revelia não gera presunção sobre o valor indenizatório. Precedente do STJ.*

*Distinguishing necessário. Precedente que tratava de ação coletiva em que os danos materiais foram estimados sem base concreta. Autor que, todavia, aponta de maneira pormenorizada o valor cobrado. Presunção relativa que não foi infirmada no momento próprio. Crédito que não se revela incompatível com a prova dos autos. Danos morais. Litispendência não caracterizada. Causa de pedir distinta daquela invocada na ação de nº 1003115-54.2023.8.26.0471. Abuso de confiança familiar. Situação que causa grande prejuízo psíquico à vítima. Indenização fixada em R\$5.000,00. Valor que não comporta redução. RECURSO DESPROVIDO."*

Assim, uma vez julgado o recurso, eventual interposição de Recurso Especial não detém efeito suspensivo, permitindo o trâmite regular do cumprimento de sentença em análise, com as observações e ressalvas do art. 520 do Código de Processo Civil, sujeita a caução para levantamento de valores e alienação de bens.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*Cumprimento provisório de sentença. Respeitável decisão que condicionou o levantamento de valores à prestação de caução. Inconformismo do exequente afastado. Ausência de trânsito em julgado. Pendência de recurso desprovido de efeito suspensivo.*

*Artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Levantamento de valores ou atos que impliquem transferência de posse ou propriedade condicionados à prestação de caução. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178394-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)"*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Possibilidade de seguimento. Recurso especial ou mesmo agravo em recurso especial previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil pendente de julgamento pela Corte Superior, não são dotados de efeito suspensivo, de sorte que nada obsta o andamento do incidente de cumprimento de sentença. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124510-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)"*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. Em cumprimento*

*provisório de sentença, o Juízo indeferiu a atribuição de efeito suspensivo à impugnação da devedora. A pendência de recurso especial sem efeito suspensivo não impede o cumprimento provisório de sentença. Ao contrário, o procedimento conta expressa autorização legal (art. 520 do CPC). A execução provisória é sujeita a caução para levantamento de valores e alienação de bens, tornando desnecessário perquirir a saúde financeira dos credores. A alegação de risco à continuidade da empresa devido à constrição de bens não tem embasamento probatório e pode ser apreciada pontualmente pelo Juízo oportunamente. Recurso desprovido.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2024155-62.2025.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)"*

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Int.

**CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora